

rão inutilizados, o deposito perdido a favor do Estado, e o nome do expedidor será publicado no *Diario do Governo* e no *Boletim Official da Provincia*, com a nota das impurezas encontradas.

24.^a

O prazo de seis meses a que se refere o n.º 1.º da base 22.^a poderá ser prorogado por motivo de força maior, devidamente comprovado perante a Direcção Geral do Ultramar.

25.^a

São considerados estabelecimentos officiaes de analyse, para os effeitos d'esta lei, os laboratorios da Escola Polytechnica, Instituto de Agronomia, Instituto Industrial de Lisboa, Laboratorio de Analyses Chimico-Fiscaes, Laboratorio da Estação Agronomica de Lisboa, Academia Polytechnica do Porto, Instituto Industrial do Porto, Laboratorio Municipal do Porto, Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro, alem dos laboratorios de analyses que venham a ser estabelecidos junto das alfandegas.

§ unico. Os laboratorios officiaes são obrigados a proceder ás analyses e a enviar os respectivos relatorios durante os prazos estabelecidos na presente lei, quer se trate das primeiras analyses, quer das de recurso.

26.^a

Todos os serviços de analyses são gratuitos para o exportador, excepto as analyses de recurso, que serão pagas pelo recorrente, para o que, com a respectiva declaração, depositará quantia que, segundo as tabellas dos laboratorios designados, corresponder ao serviço das analyses.

27.^a

Do disposto nas bases 20.^a a 25.^a da presente lei serão exceptuados os vinhos exportados com marca official, a qual attestará a força alcoolica do vinho e que não contém nenhuma das substancias mencionadas na base 20.^a em dose superior á na mesma base mencionada.

28.^a

Os chefes das casas commerciaes, de fazendas agricolas, fabricas, de lavras mineiras, ou outras pessoas que tenham empregados ou trabalhadores sob as suas ordens, ou, quando os chefes não residam na respectiva colonia, os seus representantes, procuradores, administradores ou feitores são responsaveis pela contravenção do disposto nesta lei, quando praticada pelos seus subordinados, salvo quando provarem que não podiam ter conhecimento de tal contravenção.

29.^a

Quando o infractor não pagar a multa que lhe foi imposta soffrerá prisão correspondente a 25000 réis por dia, a qual, junta á pena de prisão a que for condemnado, não poderá exceder a dois annos.

30.^a

Nas provincias portuguezas de Africa cessa, com relação a vinhos e bebidas alcoolicas destilladas, cervejas, cidras e outras bebidas fermentadas, qualquer beneficio differencial concedido pelas pautas em vigor ás mercadorias produzidas, nacionalizadas ou reexportadas da metropole ou das outras provincias ultramarinas ou da provincia de Moçambique ao norte do rio Save.

31.^a

O disposto nesta lei é sem prejuizo de tratados e convenções internacionaes e das cartas de concessão de companhias privilegiadas.

32.^a

O Governo e os governadores das provincias portuguezas de Africa farão os regulamentos que se julgarem necessarios para a completa execução d'esta lei.

Paço, 7 de maio de 1902. — *Antonio Teixeira de Sousa*.

D. do G. n.º 106, de 14 de maio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.^a Repartição

Sendo-me presente a deliberação da Camara Municipal do concelho de Gouveia, de 6 de novembro de 1901, acêrca do contrato com José Mendes Oliva Pires e José Borges Rodrigues sobre o fornecimento da luz electrica para iluminação d'aquella villa: hei por bem apprová-la, nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Codigo Administrativo, excepto quanto á clausula 35.º do mesmo contrato, para que se cumpra o disposto no artigo 325.º, n.º 9.º, do citado Codigo.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de maio de 1902. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

Contrato a que se refere o decreto de 7 de maio de 1902

Escriptura do contrato para a iluminação a luz electrica da villa de Gouveia, celebrado entre a Camara Municipal da mesma villa e José Mendes Oliva Pires e José Borges Rodrigues, na forma abaixo.

Saibam quantos esta escriptura virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1901, aos 12 dias do mês de novembro, nesta villa de Gouveia, Paços do Concelho e sala das sessões da Camara Municipal respectiva, compareceram de uma parte, e como primeiro outorgante, o Ex.^{mo} Sr. Padre José Maria da Costa e Silva, na qualidade de vice-presidente, servindo de presidente, no impedimento do proprio, representante da Camara Municipal d'este concelho e por ella devidamente auctorizado, por deliberação tomada em sessão ordinaria do dia 6 do corrente, a outorgar o presente contrato, e da outra parte compareceram José Mendes Oliva Pires, casado, proprietario, residente na Quinta da Ponte Pedrinha, limite de Lagarinhos, d'este concelho, e José Borges Rodrigues, solteiro, maior, industrial, residente nesta villa, pessoas de mim conhecidas pelas proprias e das testemunhas adeante nomeadas e no fim d'esta assignadas, cuja identidade tambem reconheço, de tudo o que dou fé.

E logo pelo primeiro outorgante foi dito que a Camara Municipal, que representa, em sessão ordinaria do dia 6 do corrente adjudicara em hasta publica, cujo concurso, aberto por espaço de trinta dias e devidamente annuciado no *Diario do Governo* e em outros jornaes do país, bem como em logares publicos e do estylo nesta villa, terminou no dia 26 de outubro proximo passado a arrematação do fornecimento da luz electrica para iluminação publica e particular d'esta villa aos segundos outorgantes, como tudo consta dos respectivos termo de arrendamento e acta da respectiva sessão, que por copia e extracto serão transcriptos nos traslados que da presente escriptura se extrahirem, sob as condições seguintes:

Artigo 1.º A licitação é feita por carta fechada.

Art. 2.º Para ser admittido a licitar é necessario que com a proposta seja entregue um recibo pelo qual se prove

o previo deposito provisorio de 200\$000 réis feito na thesouraria municipal.

Art. 3.º O adjudicatario é obrigado, feita que seja a adjudicação e antes da assignatura do contrato, a reforçar o dito deposito com mais a quantia de 3:800\$000 réis, devendo o deposito total, 4:000\$000 réis, ser feito na Caixa Geral de Depositos em dinheiro ou titulos de divida publica, ou por meio de escriptura publica quando haja hypotheca de bens de raiz que será devidamente registada. Esta garantia terminará no dia da inauguração da luz electrica, sendo-lhe então restituídos os valores depositados ou dada quitação dos bens hypothecados.

Art. 4.º Na hypothese de haver duas ou mais propostas de preços iguaes terá logar licitação verbal.

Art. 5.º Será concedido ao concessionario o fornecimento exclusivo de luz electrica para a iluminação publica, particular e estabelecimentos industriaes na villa de Gouveia, durante o periodo de trinta annos.

§ unico. Este exclusivo não cohibirá os donos das fabricas de as illuminarem por qualquer systema exclusivo e electrico, desde que este seja por installação na propria fabrica e só para seu uso exclusivo.

Art. 7.º A camara garantirá ao concessionario o consumo minimo de cem lampadas de incandescencia para a iluminação publica, tendo as mesmas lampadas o poder illuminante de 16 velas.

Art. 8.º A camara pagará por cada lampada durante toda a noite a quantia de 6\$000 réis annualmente.

Art. 9.º A camara obriga-se a pagar ao concessionario trimestralmente, durante os primeiros quarenta e cinco dias do mês immediato áquelle em que findar o trimestre.

§ unico. O atraso nos pagamentos obriga a camara ao juro de 6 por cento ao anno em favor do concessionario e pela quantia vencida, não podendo em caso algum este atraso ser superior a seis meses.

Art. 10.º As lampadas serão accesas quinze minutos depois do sol posto e apagadas uma hora antes de nascer o sol, conservando as lampadas toda a sua intensidade até á meia noite.

Art. 11.º A camara poderá dispor de 5 lampadas de força triplicada, sendo contadas para todos os efeitos como lampadas de força de 16 velas.

Art. 12.º O local em que as lampadas devem ser collocadas será opportunamente designado pela camara.

Art. 13.º Quando o numero das lampadas for superior a 300, o concessionario fará uma redução de 8 por cento na totalidade do preço.

Art. 14.º O preço da luz electrica para os edificios publicos e particulares, bem como a que for destinada aos estabelecimentos industriaes, será de 18 réis por cada hecto-watt-hora, ou fixado por meio de avença com o limite maximo de 300 réis mensaes por cada lampada de 5 velas, de 500 réis de 10 velas, e 750 réis de 16 velas.

Art. 15.º Quando não houver avença entre o concessionario e o consumidor, será o consumo marcado por contadores, recebendo neste caso o concessionario dos consumidores um aluguer mensal dos contadores que será fixado por acordo entre a camara e o concessionario.

Art. 16.º Ao concessionario será facultada a fiscalização dos contadores.

Art. 17.º Todas as demais condições entre o concessionario e os consumidores serão reguladas pela respectiva apolice de contrato, segundo o modelo que for approvedo pela camara.

Art. 18.º A camara cederá gratuitamente, por todo o tempo que durar este contrato, quaesquer terrenos seus para a installação de machinas, motores e o mais que se tornar necessario.

Art. 19.º A camara deixará executar, na via publica, todos os trabalhos necessarios para collocar, substituir e

concertar os fios conductores, repondo o concessionario as cousas no seu antigo estado com a brevidade possivel.

Art. 20.º A camara requererá por utilidade publica todas as expropriações que para a installação o concessionario necessite fazer, sendo as expropriações á custa do concessionario.

Art. 21.º O concessionario adquirirá á sua custa todos os apparatus indispensaveis para a produção da luz electrica, substituirá as lampadas gastas ou cujo poder illuminante se torne inferior ao estipulado e concorrerá com todas as despesas de montagem e conservação.

Art. 22.º A montagem e conservação das lampadas ou outras despesas accessorias nos edificios particulares e industriaes, serão feitas pelo concessionario á custa dos donos ou inquilinos dos predios respectivos.

Art. 23.º Quando por qualquer motivo a iluminação for parcial ou totalmente interrompida, o concessionario obriga-se immediatamente a substitui-la por petroleo, emquanto durar a interrupção.

Art. 24.º Se esta interrupção for superior a cinco dias, o concessionario pagará 4\$000 réis por dia de multa á camara e ser-lhe-ha descontada a importancia correspondente no primeiro pagamento que a camara houver de fazer ao concessionario.

§ unico. Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente comprovados.

Art. 25.º A camara cede por meio de inventario o deposito dos candieiros actuaes e mais material existente, emquanto durar o contrato, ao concessionario.

Art. 26.º Doze meses depois de approvedo o contrato, o concessionario terá terminado as obras necessarias para a produção da luz electrica, sob pena de 100\$000 réis de multa por cada mês de demora.

§ 1.º São exceptuados os casos de força maior devidamente comprovados.

§ 2.º Poderá contudo o concessionario fornecer a luz em prazo mais curto, começando a vigorar o contrato no dia da inauguração definitiva.

Art. 27.º O concessionario não poderá negar-se ao fornecimento e installação de qualquer numero de lampadas para iluminação, que lhe forem requisitadas na forma d'este contrato.

Art. 28.º As installações das lampadas para iluminação serão feitas pela ordem do pedido.

Art. 29.º O concessionario fica sujeito a todos os regulamentos e posturas municipaes em vigor, por todo o tempo que durar a concessão.

Art. 30.º A camara pagará de parte, qualquer installação especial de que por ventura careça, cuja requisição será feita por officio assignado pelo presidente da camara com antecedencia de cinco dias.

Art. 31.º A camara nomeará pessoa idonea para fazer a fiscalização das obras e da boa qualidade do material nellas empregado.

Art. 32.º Feita a concessão, e logo que sejam notificadas estas condições, de harmonia com ambas as partes contratantes, será a presente reduzida a escriptura publica.

Art. 33.º Se o concessionario não cumprir o contrato, perderá, alem do deposito, todo o material, que reverterá em favor da camara.

Art. 34.º O concessionario, seja qual for a sua nacionalidade, será considerado sempre como portuguez, sujeito ás leis portuguezas e com o seu domicilio nesta villa, podendo ser demandado na pessoa do seu representante.

Art. 35.º Se porventura se suscitarem algumas duvidas sobre a interpretação de algum d'estes artigos ou casos omissos, quando não possam ser resolvidas de commum acordo entre a camara e o concessionario, sê-lo-hão sempre por 5 arbitros, sendo 2 nomeados por cada uma das partes e o quinto nomeado de commum acordo, e não acordando as partes contratantes, será a nomeação feita

pelo juiz de direito d'esta comarca. Em seguida pelo primeiro outorgante foi proposto, o que foi aceite pelos segundos, que o perimetro de illuminação da villa fosse um polygono irregular, tendo por vertices os seguintes pontos: Calvario, S. Lazaro, Fundo da Biqueira, Hospital, comprehendendo o bairro de S. Mamede; Ramolas na Pedernaia, ligação da Rua do Outeiro com a estrada da Serra, fabrica do Conde de Caria e cabeço do Toural. E logo pelos segundos outorgantes me foi apresentado um certificado de registo, na conservatoria d'esta comarca, de hypotheca constituída pelo outorgante José Mendes Oliva Pires e sua esposa D. Maria do Patrocinio Caldeira Soares de Albergaria Mendes Oliva, sobre bens de raiz, situados no limite d'esta villa, e no valor de 4:000,5000 réis em favor d'esta camara municipal, nos termos do artigo 3.º das condições transcriptas, para caução e garantia do presente contrato, o qual certificado fica archivado nesta secretaria para ser transcripto nos traslados que d'esta escriptura se extrahirem.

E tendo ambos os outorgantes concordado e accedido as condições e clausulas aqui mencionadas, se deu por effectuado o presente contrato, que para sua inteira validade e execução tem de ser submettido á sancção do Governo de Sua Majestade, nos termos do disposto no n.º 4.º do artigo 55.º do Codigo Administrativo.

Assim o disseram, outorgaram e acceteram na minha presença e na das testemunhas Manoel Justino de Araujo Regallo, casado, escrivão de fazenda d'este concelho, e Roque José Dias da Costa Veiga, solteiro, maior, escrivão de direito neste juizo, ambos residentes nesta villa e de mim conhecidos, do que dou fé, os quaes todos vão assignar, depois de lhes ter sido lida por mim esta escriptura e por todos achada conforme.

Adeante vae collado e devidamente inutilizado um sello de estampilha da taxa de 1,5000 réis. — E eu, *Albino da Cruz Filippe*, secretario e notario d'esta Camara Municipal, a escrevi e authentico com o meu signal publico.

Em tempo, a fl. 5 v. e linha 10.ª, antes do artigo 7.º, falta o artigo 6.º, que é do teor seguinte: «Nenhum outro systema de illuminação poderá ser estabelecido nesta villa enquanto durar este contrato». E eu, *Albino da Cruz Filippe*, secretario e notario da camara, o escrevi, li, assigno e firmo com o meu signal publico. — *José Maria da Costa e Silva* — *José Mendes Oliva Pires* — *José Borges Rodrigues* — *Manoel Justino de Araujo Regallo* — *Roque José Dias da Costa Veiga*.

Em testemunho (logar do signal publico) de verdade. — *Albino da Cruz Filippe*.

Tem collados um sello de estampilha da taxa de 1,5000 réis e dois de contribuição industrial, sendo um da taxa de 100 réis e outro de 50 réis, devidamente inutilizados segundo a lei.

Seguem-se a copia do termo da arrematação e extracto da acta, que são do teor seguinte:

Termo de arrematação para o fornecimento da luz electrica, para illuminação publica e particular da villa de Gouveia, na forma abaixo.

Aos 6 dias do mês de novembro de 1901, nesta villa de Gouveia, Paços do Concelho e sala das sessões da Camara Municipal, achando-se a mesma em sessão ordinaria a que presidia o presidente da mesma Bacharel Augusto Fernandes Correia, sendo presentes os vereadores Padre José Maria da Costa e Silva, Antonio de Almeida Mota, Antonio Maria Nogueira, Joaquim Bernardo de Sousa Oliveira, o presidente declarou aberta a praça para o fornecimento da illuminação publica e particular da villa de Gouveia por meio de luz electrica, e como não tivesse sido apresentada senão uma proposta, convidou o secretario da camara a ler o programma e condições para a concessão da dita luz.

Seguidamente procedeu-se á abertura e leitura da unica proposta apresentada, verificando-se ser de José Mendes

Oliva Pires e José Borges Rodrigues, aquelle casado e este solteiro, e respectivamente proprietario, residente na Quinta da Ponte Pedrinha, e industrial, residente em Gouveia, que propõem a esta camara o fornecimento de luz electrica para illuminação publica e particular, com privilegio do exclusivo, conforme as condições do concurso aberto por annuncio no *Diario do Governo*, de 26 de setembro do corrente anno, accitando os proponentes todas as condições agora publicadas para este concurso.

Tendo-se verificado que esta proposta satisfaz plenamente ás condições estabelecidas pela camara, e que os proponentes fizeram o deposito de 200,5000 réis, nos termos do programma e condições do concurso, e que accetam todas as ditas condições e encargos, resolveu a camara, por unanimidade, adjudicar este fornecimento aos sobreditos José Mendes Oliva Pires e José Borges Rodrigues pela quantia de 6,5000 réis annuaes por cada lampada de illuminação publica, contando-se como tal cada uma das 5 lampadas com força triplicada a que se refere o artigo 11.º das condições.

E estando elles presentes, acceteram a adjudicação com as condições constantes do respectivo caderno, as quaes foram rectificadas nos termos do seu artigo 32.º, foram approvadas e modificadas nas sessões de 1 de maio, 10 de julho e 4 de setembro ultimo, e fazem parte integrante d'este termo como se nelle se achassem transcriptas de *verbum ad verbum*, obrigando-se pelo presente a assignar a escriptura em que deve ser convertido este contrato a fim de subir á necessaria approvação do Governo de Sua Majestade.

Para constar e surtir todos os effectos legaes, se lavrou o presente termo, que vae assignado pela Camara, pelos adjudicatarios e pelas testemunhas presentes, José Augusto de Almeida Fraga, casado, jornalista, d'esta villa, e José Rodrigues Frade, solteiro, maior, *sui juris*, commerciante, d'esta villa, ambos pessoas minhas conhecidas, depois d'este ser lido por mim, em voz alta, e acharem conforme, do que dou fé.

E eu, *Albino da Cruz Filippe*, secretario da Camara, o escrevi, li, e com todos assigno, tendo collocados e inutilizados um sello forense da taxa de 1,5000 réis, e industriaes na importancia de 37 réis. — *Augusto Fernandes Correia* — *José Maria da Costa e Silva* — *Antonio de Almeida Mota* — *Antonio Maria Nogueira* — *Joaquim Bernardo de Sousa Oliveira* — *José Mendes Oliva Pires* — *José Borges Rodrigues* — *José Augusto de Almeida Fraga* — *José Rodrigues Frade* — *Albino da Cruz Filippe*.

Tem collados e devidamente inutilizados um sello de estampilha da taxa de 1,5000 réis e tres de contribuição industrial, na totalidade de 37 réis.

Certificado do registo de hypothecas

Ayres de Albuquerque do Amaral Cardoso, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, conservador privativo do registo de hypothecas, direitos e mais encargos prediaes, nesta comarca de Gouveia, por decreto de Sua Majestade El-Rei, que Deus guarde, etc.

Certifico que, vendo e examinando devidamente o livro modelo C, n.º 9, destinado ao registo de inscrições hypothecarias, nesta Conservatoria privativa e em meu poder existente nelle a fl. 147 v., se encontra a inscrição, que é do teor seguinte:

Anno de 1901, mês de novembro, dia 12 — Numero de ordem da apresentação, 1.

N.º 4:389 — Fica definitivamente inscripta em favor da Camara Municipal d'este concelho, a hypotheca especial e convencional sobre os predios n.ºs 14:535, 14:536 e 14:537, respectivamente descriptos a fl. 1 v., 2 e 2 v., do livro B, 34.º d'esta Conservatoria, a qual foi constituída

por José Mendes Oliva Pires e esposa D. Maria do Patrocinio Caldeira Soares de Albergaria Mendes Oliva, em garantia de um contrato por elles celebrado com a apresentante, para a illuminação d'esta villa, por meio de luz electrica, como tudo consta dos termos do contrato alludido.

Traslado da escriptura celebrada nas notas do notario publico d'esta comarca, Duarte, em data de 12 de novembro, que restituo. Indice pessoal, n.º 4, a fl. 45 letra J, e a fl. 74 letra M. — O Conservador, *Ayres de Albuquerque do Amaral Cardoso*.

E vendo e examinando devidamente o livro modelo B, n.º 34.º, nelle, a fl. 1 v., 2 e 2 v., se encontram as descrições prediaes a que allude o presente certificado e cujos extractos são como fiel e respectivamente seguem.

N.º 14:535. — Predio rustico. Terra de milho e prado no sitio denominado o Valle de Cadella, limite da freguesia de S. Pedro d'esta villa, e confronta do nascente com Augusto de Amaral, do sul com a Ribeira, do poente com o Conde de Caria, e do norte com o caminho publico. — É denominada a Tapada do Mascarenhas e tem o valor venal de 800\$000 réis. — O Conservador, *Ayres de Albuquerque do Amaral Cardoso*.

N.º 14:536 — Predio rustico. Terra de sementeira, prado natural, matas, pisões e moinhos, no sitio denominado o Valle de Cadella, limite da freguesia de S. Pedro, d'esta villa, a confrontar do nascente com o Conde de Caria e Augusto de Amaral, caminho publico e José Neto, do sul com José Mendes Oliva Pires, do poente com herdeiros de D. Antonia Moura e Joaquim Guerra, do norte com José Mendes Oliva Pires e Conde de Caria. — Tem o valor venal de 4:266\$665 réis. — O Conservador, *Ayres de Albuquerque do Amaral Cardoso*.

N.º 14:537 — Predio rustico. Terra de prado natural e mata, no sitio denominado o Valle de Cadella, limite da freguesia de S. Pedro, d'esta villa, a confrontar do nascente com a Ribeira, do sul com José Mendes Oliva Pires, do poente com José Proença e Julio Guerra, e do norte com a ribeira. — Tem o valor venal de 1:000\$000 réis e é denominado a Rasa. — O Conservador, *Ayres de Albuquerque do Amaral Cardoso*.

Finalmente, em face das cotas de referencia, mais certificado que, alem do presente, nenhum outro onus de qualquer especie pesa sobre os predios a que allude o presente certificado.

Nada mais consta dos termos do registo, em face dos quaes passei o presente certificado, que, depois de previa e devidamente conferido com os originaes constantes dos alludidos livros do registo, vou assignar.

Conservatoria de Gouveia, aos 12 de novembro de 1901. — O Conservador, *Ayres de Albuquerque do Amaral Cardoso*.

Sessão ordinaria do dia 6 de novembro de 1901

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1901, aos 6 dias do mês de novembro do dito anno, nesta villa de Gouveia e Paços do Concelho, por onze horas da manhã, reuniu a Camara Municipal em sessão ordinaria, sob a presidencia do presidente, Sr. Dr. Augusto Fernandes Correia, e estando presentes os vereadores, Srs. Padre José Maria da Costa e Silva, Antonio de Almeida Mota, Antonio Maria Nogueira e Joaquim Bernardo de Sousa e Oliveira.

Aberta a sessão foi lida e approvada a acta da sessão anterior. . . Em seguida, pelo Sr. Presidente, foi dito que, em vista da deliberação tomada em sessão de 4 de setembro ultimo e editaes publicados no *Diario do Governo* n.º 216, de 26 do dito mês, e jornaes, *O Herminio*, de Gouveia e *O Povo*, da Guarda, deve, na sessão de hoje, proceder-se á arrematação da illuminação publica e particular d'esta villa, por meio de luz electrica. E logo con-

vidou o secretario da camara a ler o edital para arrematação e respectivas condições do teor seguinte:

Edital.— A Camara Municipal do concelho de Gouveia, abre novamente concurso por espaço de trinta dias, a contar da publicação d'este no *Diario do Governo*, para a concessão do estabelecimento da luz electrica, destinada á illuminação publica e particular da villa de Gouveia.

As condições d'este concurso são as seguintes:

1.ª Nenhum concorrente será admittido ao concurso sem que prove ter feito, no cofre do Municipio, o deposito provisorio de 200\$000 réis em moeda corrente no reino;

2.ª As propostas serão apresentadas, na secretaria da camara, em carta fechada, tendo escrito por fora: «Proposta para illuminação a luz electrica da villa de Gouveia»;

3.ª As propostas que forem apresentadas dentro do prazo legal serão abertas na primeira sessão ordinaria da camara, depois de terminado o prazo do concurso, e a adjudicação, se convier aos interesses do Municipio, será feita ao concorrente que, dentro das competentes condições, offerecer maior vantagem no preço;

4.ª Havendo duas ou mais propostas de preços iguaes, terá logar a licitação verbal.

As condições para o contrato da concessão estarão patentes na secretaria da camara em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até ás duas da tarde, e poderão ali ser examinadas por todos os interessados.

Gouveia, e Secretaria da Camara Municipal, 20 de setembro de 1901. — E eu, Albino da Cruz Filippe, Secretario, o subscrevi. — O Presidente da Camara, *Augusto Fernandes Correia*.

Agora seguem-se as condições que já foram transcritas no contrato:

Terminada a leitura, e verificando-se haver só uma proposta, acompanhada de um recibo de deposito de 200\$000 réis, feito na thesouraria municipal, conforme a exigencia do edital, procedeu-se á abertura d'ella, foi lida, e é do teor seguinte:

«Ill.^{mos} e Ex.^{mos} Srs. Presidente e Vereadores da Camara Municipal de Gouveia. — José Mendes Oliva Pires, casado, residente na Quinta da Ponte Pedrinha, e José Borges Rodrigues, solteiro, industrial, residente em Gouveia, propõem á Ex.^{ma} Camara Municipal de Gouveia o fornecimento de luz electrica para illuminação publica e particular, com privilegio do exclusivo, conforme as condições do concurso aberto por annuncio do *Diario do Governo* de 26 de setembro do corrente anno, acceitando os proponentes todas as condições agora publicadas d'este concurso. — José Mendes Oliva Pires — José Borges Rodrigues.

Gouveia, 24 de outubro de 1901».

A camara avaliando que esta proposta satisfaz plenamente ás condições estabelecidas para este concurso, e que os proponentes acceitam todos os encargos, e não houve mais concorrentes, deliberou, por unanimidade, adjudicar aos ditos proponentes José Mendes Oliva Pires e José Borges Rodrigues, a arrematação do fornecimento da illuminação publica e particular da villa de Gouveia por meio de luz electrica, segundo as condições acima exaradas, do que mandou lavrar o respectivo e competente termo.

Deliberou tambem auctorizar o Sr. Presidente da Camara, ou quem fizer suas vezes, a mandar converter em escriptura publica este contrato, representando nesse acto e para todos os efeitos legais a vereação, para o que lhe dão plenos poderes, bem como para acceitar a hypotheca que os concessionarios desejam constituir, para garantia d'este contrato, nos seguintes predios, situados no limite d'esta villa: a tapada do Mascarenhas, no valor de 800\$000 réis; a Rasa, no valor de 1:000\$000 réis, e tres quartos do Valle de Cavão, em 3:200\$000 réis, pertencentes ao primeiro signatario da proposta, e ainda para com os con-

cessionarios fixar os limites do perimetro da villa destinado a ser illuminado, e que será um polygono irregular cujos vertices são: Calvario, S. Lazaro, Fundo da Biqueira, Hospital, comprehendendo o bairro de S. Mamede, Ramolas na Pedernaia, entroncamento do Caminho do Outeiro com a estrada, Fabrica do Conde de Caria e Cabeço do Toural.

Para rectificar estes valores nomeou a camara a José Ribeiro do Amaral os concessionarios, que se acham presentes, nomearam Albino de Almeida, ambos d'esta villa.

Finalmente, resolveu que o deposito de 200,5000 réis fosse restituído logo que seja lavrada a escriptura.

Em seguida foi encerrada a sessão, do que, para constar, se lavrou a presente acta, que vae ser devidamente assignada, depois de lida por mim, Albino C. Philippe, secretario, que a subscrevi. = *Augusto Fernandes Correia* = *José Maria da Costa e Silva* = *Antonio de Almeida Mota* = *Antonio Maria Nogueira* = *Joaquim Bernardo de Sousa e Oliveira*.

Nada mais continham a referida escriptura, termo de arrematação, certificado e acta do que o aqui fielmente transcripto dos proprios originaes a que me reporto, do que dou fé.

Eu, Albino da Cruz Philippe, secretario e notario da camara, o subscrevi, rubriquei e assigno.

Secretaria da Camara, em Gouveia, 27 de janeiro de 1902.

Em testemunho (logar do signal publico) de verdade. = *Albino da Cruz Philippe*.

Declaro que não colei no presente traslado sellos de contribuição industrial, por não perceber d'elle emolumentos, nos termos do artigo 109.º, n.º 4.º, do Código Administrativo. = *Albino C. Philippe*.

D. do G. n.º 107, de 15 de maio.

1.ª Repartição

Tendo os officiaes da Guarda Municipal de Lisboa solicitado a approvação da reforma dos estatutos da sociedade denominada «Caixa Economica dos Officiaes da Guarda Municipal de Lisboa», approvados por decreto de 2 de agosto de 1894; e

Considerando que na reforma deliberada segundo as condições legaes se conserva a mesma classificação de capitulos e a mesma ordem de materias, simplificando-se algumas disposições, supprimindo outras e augmentando outras que esclarecem os direitos dos socios e especificam com clareza os seus deveres; e

Considerando que em cousa alguma se offende ou prejudica a disciplina militar ou a lei commum com a mesma reforma; e

Considerando que subsistem as razões que determinaram a approvação dos antigos estatutos:

Hei por bem approvar a referida reforma, resolvida em assemblea geral de 17 de março ultimo.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e da Guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de maio de 1902. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Estatutos da Caixa Economica dos Officiaes da Guarda Municipal de Lisboa

CAPITULO I

Constituição e fins da sociedade

Artigo 1.º A sociedade denominada «Caixa Economica dos Officiaes da Guarda Municipal de Lisboa» será cons-

tituida pelos officiaes da Guarda Municipal e pelos que, tendo pertencido á corporação e tendo nessa situação feito parte da sociedade, queiram continuar a ser socios, depois de abatidos ao quadro da guarda por effeito de transferencia ou de reforma.

Art. 2.º A sociedade reger-se-ha pelos presentes estatutos, que só poderão ser alterados em assembleia geral, devendo as alterações ser approvadas pelo Governo.

Art. 3.º Os fins da sociedade são:

1.º Constituir um fundo illimitado para prestar auxilios pecuniarios aos socios, mediante empréstimos, cuja concessão e pagamento serão regulados pelas disposições do capitulo 6.º;

2.º Accumular para cada socio um capital, formado pela importancia de todas as quotas e joias que houver pago, e pela parte que lhe couber na divisão, segundo o § unico do artigo 43.º, dos lucros adquiridos pelos fundos da sociedade, tendo comtudo em vista o n.º 5.º do artigo 4.º

CAPITULO II

Deveres dos socios

Art. 4.º O socio tem por dever:

1.º Pagar como joia de admissão a quantia de 3,5000 réis, por uma só vez, ou em prestações mensaes nunca inferiores a 500 réis;

2.º Contribuir com uma quota mensal de 1,5000 réis;

3.º Pagar o seu diploma junto a um exemplar dos estatutos pelo custo da edição;

4.º Capitalizar no fim de cada semestre a quantia que lhe couber na divisão dos lucros adquiridos pelos fundos da sociedade;

5.º Sujeitar-se, em caso de necessidade, ás perdas e danos que por circumstancias, de força maior, advenham á sociedade;

6.º Sujeitar-se a que nos vencimentos relativos a cada mês lhe seja descontada a importancia dos encargos mensaes para com a sociedade;

7.º Sujeitar-se ás penas que lhe forem impostas pelos presentes estatutos;

8.º Auxiliar a direcção com o seu conselho e serviços a bem dos interesses geraes da sociedade sempre que por aquella lhe forem requeridos;

9.º Exercer os cargos ou commissões para que for eleito, sem prejuizo do disposto no n.º 9.º do artigo 5.º;

10.º Comparecer ás reuniões da assembleia geral;

11.º Respeitar as prescripções dos presentes estatutos.

CAPITULO III

Direitos dos socios

Art. 5.º O socio tem direito:

1.º A contrahir empréstimos na conformidade do capitulo 6.º

2.º A que, no fim de cada semestre, o seu capital seja augmentado com a parte que lhe couber na divisão, segundo o § unico do artigo 43.º, dos lucros adquiridos pelos fundos da sociedade durante esse periodo.

3.º A receber em cada semestre uma copia da sua conta corrente com a sociedade, e um balancete dos fundos da mesma.

4.º A antecipar o pagamento de quotas mensacs, relativas unicamente ao semestre corrente e de prestações para amortização de empréstimos, sem que lhe seja dada indemnização alguma pelo juro anteriormente pago.

5.º A levantar a totalidade ou uma parte do seu capital, devidamente liquidado, quando por transferencia ou reforma deixar de pertencer á corporação.

a) O socio que levantar a totalidade do seu capital, só poderá voltar a ser socio, quando novamente pertencer á corporação, e ainda assim pagará a joia de admissão por uma só vez.